Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10170/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9354/2013
PROTOCOLO	: 1416674
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: MARIA ELIZENA CORREA
CARGO	: PROFESSOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Elizena Correa, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 1535, lotada na Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP) por meio da Análise ANC-7ICE-10838/2013 manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12426/2013, e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária ora apreciada foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.482, de de 10 de abril de 2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Elizena Correa, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 1535, lotada na Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, secretária de estado de administração, à época, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn